



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

Projeto de Lei n. 59/25

Dispõe sobre o direito de mulheres de terem um acompanhante de sua livre escolha, nas consultas, exames e procedimentos em geral, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados do Município de Itaú de Minas/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG aprova:

Art. 1º - Fica assegurado às mulheres o direito de terem como acompanhante uma pessoa de sua livre escolha, com idade mínima de 18 (dezoito) anos, durante consultas e exames em geral, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados no Município de Itaú de Minas/MG.

§1º - O direito de que trata esta Lei será exercido em conformidade com o estabelecido pelas normas técnicas referentes aos procedimentos para a garantia da atenção humanizada às pessoas que suspeitam ou realizam denúncia de violência sexual referente a consultas e exames.

§2º - O direito disposto no caput pode ser exercido, exclusivamente, pela mulher a ser atendida, na forma de solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local.

Art. 2º - O direito assegurado nesta Lei, poderá ser sobreposto nos casos de urgência ou emergência em que a paciente chegar desacompanhada à unidade de atendimento, prezando pela defesa da saúde e da vida.

Art. 3º - Os estabelecimentos de saúde deverão afixar cartazes de forma visível e de fácil acesso à população, informando quanto ao direito e à obrigação de que trata esta Lei.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, definindo sanções administrativas aplicáveis em caso de descumprimento de suas disposições, e estabelecendo órgão fiscalizador.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, em 21 de Outubro de 2025.

MARIA ELENA DE OLIVEIRA FARIA - VEREADORA



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

Mensagem

Projeto de Lei n. 58/25 - Dispõe sobre o direito de mulheres de terem um acompanhante de sua livre escolha, nas consultas, exames e procedimentos em geral, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados do Município de Itaú de Minas/MG e dá outras providências.

A matéria tem por objetivo assegurar o direito às mulheres de ter acompanhante, sendo a pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive nos procedimentos médicos ou cirúrgicos dos quais sejam necessários o uso de sedativos ou que impliquem na exposição do corpo.

Assim, a propositura determina que os estabelecimentos de saúde, garantam o acompanhamento da paciente por uma pessoa de livre escolha durante os procedimentos médicos e ambulatoriais.

Ter a presença de um acompanhante hospitalar é um direito garantido pela Lei brasileira a determinados grupos de pessoas e em algumas situações. A legislação brasileira prevê na Portaria n. 1.820/2009, do Ministério da Saúde, que, para a realização de exames e consultas, todo paciente tem direito a ter um acompanhante. Já durante a internação, a Lei assegura o direito ao acompanhante em situações específicas, como: gestantes (Leis ns. 8.069/90 e 11.108/05); idosos (Lei n. 10.741/03 – Estatuto do Idoso); portadores de deficiência (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e crianças e adolescentes (Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

No que diz respeito à competência legislativa, a Constituição Federal define, em seu artigo 24, inciso XII, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Quanto à legalidade e à constitucionalidade, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 219, quanto o objeto da proposição, que se amolda no mesmo: “Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado. Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: 1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;”

Por fim, a proposta legislativa se faz necessária para garantir às mulheres o direito a um acompanhante durante procedimentos médicos, especialmente diante dos abusos contra as mulheres, de modo que, torna-se necessário a busca por todos os meios que garantam tais direitos, inclusive aplicação de penalidades.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Câmara Municipal, em 20 de outubro de 2025.

MARIA ELENA DE OLIVEIRA FARIA - VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO
